

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E NO SEU ANEXO I.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, EM FACE DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

### **PARECER JURÍDICO Nº 39/2023**

O art. 58, da Lei 13.303/2016, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista dos Municípios, como no caso da SURG, prevê que:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

**II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

De acordo com o art. 44, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG, por sua vez, prevê que:

Art. 44. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§7º. **Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação**, a SURG poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

No caso vertente, trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para fornecimento de produtos (material de expediente e móveis de escritório) e, desta forma, condicionar a habilitação à apresentação de atestado de capacidade técnica pode configurar restrição ao caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, nulidade no certame.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, *o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento*".

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> diz que:

*Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração**; c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação**; d) adota discriminação defensiva de valores constitucionais e legais.*

---

<sup>1</sup> - "Princípio da Isonomia", Revista Trimestral de Direito Público 1/83.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 12ª ed. P. 68.

Note que a imposição de requisitos na licitação restringe a participação de potenciais interessados, de modo que quanto maiores as exigências condicionantes de participação, menor será o número de licitantes aptos a participar da disputa.

Visando inibir a respectiva restrição, a tt estabelece que o procedimento licitatório **somente permitirá** as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**: *“ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Ademais, por força de lei infraconstitucional, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A Corte de Contas da União, no Acórdão 890/2008, orienta aos gestores públicos que **“Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993, o que, por analogia, pode ser aplicado ao presente caso.**

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná: acórdão 828/19 – tribunal Pleno.

Ex Positis, no caso vertente, que trata do fornecimento de produtos de menor complexidade (materiais de expediente e móveis de escritório) a inserção de requisitos, como por exemplo o atestado de capacidade técnica, no âmbito da licitação, na modalidade pregão, caso inserida no bojo do Edital, não encontra amparo legal, por restringir o caráter competitivo do certame.

É o parecer.

Guarapuava, 16 de junho de 2023.

**SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR 22.935**